

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 38

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Ulisses Cortês.

Continua em análise a secção VII do capítulo VII, «*Recurso para o Tribunal Pleno*».

O Autor do Projecto chama a atenção para a doutrina votada na anterior sessão. Pensando melhor, verificou que a doutrina votada é inconstitucional, e, conseqüentemente, deve aquela ser alterada. A Assembleia Nacional, conforme a constituição, só pode funcionar sobre propostas ou projectos de lei, da iniciativa do Governo ou dos Senhores Deputados, e só aquelas propostas ou projectos é que podem ser submetidos à Câmara Corporativa. De harmonia com o deliberado na anterior sessão, vai-se estabelecer uma nova espécie de actividade da Assembleia Nacional, provocada por iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça. Ora, em boa verdade, esta resolução não pode tomar-se sem alterar a constituição.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda com o Autor do Projecto, mas entende que talvez possa conseguir-se manter o deliberado sem as consequências apontadas. O presente Projecto há-de ser submetido à aprovação do Governo ou Assembleia Nacional, e nele se conterà o princípio da remessa àquela Assembleia dos assentos proferidos. Deste modo, se tal disposição for aprovada, é o próprio Governo quem implicitamente a apresenta à Assembleia Nacional, para ratificar as decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

O Autor do Projecto observa que o Governo não pode tomar uma atitude contrária à constituição.

O Senhor Ministro sugere que o Supremo Tribunal envie ao Governo os assentos proferidos, apresentando-os depois o Governo à decisão da Assembleia Nacional. O Autor do Projecto responde que em face da constituição não pode enveredar-se por esse caminho.

Se for o Governo a fazer a proposta, tem o Governo de se pronunciar antecipadamente acerca do assento. Melhor seria nada se determinar quanto à remessa dos assentos à Assembleia Nacional.

Sob proposta do Senhor Ministro, foi aprovado o seguinte: O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, proferido qualquer assento, envia uma cópia ao Ministro da Justiça, acompanhada da documentação necessária, designadamente a resposta do Ministério Público naquela instância e os acórdãos contraditórios invocados.

Passaram-se, depois, a discutir os respectivos artigos:

Artigo 720.º — Quanto à frase «no domínio da mesma legislação». Concordou-se com a resposta do Autor do Projecto. Não é forçoso que os textos legais sejam os mesmos; basta que consagrem as mesmas regras de direito e a estas se haja atribuído, nas decisões, alcance diverso.

O Senhor Dr. Sá Carneiro informa que apenas teve em vista provocar esta afirmação a fim de que ela ficasse constando da acta.

O Senhor Dr. Sá Carneiro continua a discordar da exigência resultante da frase «em processos diferentes». No assento de 16 de Dezembro de 1927 decidiu-se que «a mulher casada, desde que o seu marido requereu o divórcio, pode requerer o seu depósito e o arrolamento dos bens mobiliários do casal, mesmo que antes tivesse abandonado o domicílio conjugal». Ora este assento foi proferido em virtude de haver acórdãos contraditórios no mesmo processo principal. Foi o caso de se ter requerido o arrolamento de bens situados em várias comarcas, tendo o Supremo decidido num dos arrolamentos que ele era lícito e noutro que era defeso.

O art.º 66.º do decreto n.º 12.353 não fazia qualquer referência a processos diferentes, e o único meio que havia para solucionar o dissídio era justamente o recurso para o tribunal pleno. É que podia ter havido incidentes diversos no mesmo processo. Assim, poderia suprimir-se a frase «em processos diferentes», acrescentando-se um pará-

grafo único ao art.º 720.º com a doutrina de não ser admitido o recurso no caso do art.º 600.º.

O Autor do Projecto explica : Na hipótese de assento havia manifesto caso julgado, que deveria invocar-se no momento em que a questão foi novamente suscitada no ulterior arrolamento. Se se tratasse de incidentes diversos, tendo-se julgado contraditóriamente sobre o mesmo objecto, cumprir-se-ia a decisão primeiramente transitada.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende que nos processos incidentais, emanados do processo principal, o processo é sempre o mesmo. No caso apontado pelo Senhor Dr. Sá Carneiro poderia permitir-se a revisão mas não o recurso para o pleno.

O Senhor Ministro sugere que se diga «em processos diferentes ou incidentes diferentes do mesmo processo».

Aprovou-se a tese seguinte : Se forem incidentes diferentes do mesmo processo, e não houver caso julgado, é admissível recurso para o tribunal pleno.

A fim de evitar as dúvidas suscitadas na jurisprudência, o Senhor Ministro alvitra que, na secção respeitante à sentença, se determine que só a conclusão desta é que constitui caso julgado. Já foi vencido que os advogados são obrigados a indicar concretamente nas minutas as suas conclusões ; justo é que os juizes enveredem pelo mesmo caminho.

O Autor do Projecto objecta : Actualmente é inadmissível a doutrina pura de Savigny, pois há muitos casos em que se não pode aplicar ; por essa razão, entende não dever aceitar-se o alvitre do Senhor Ministro. É rejeitada a proposta contida no relatório do Senhor Dr. Sá Carneiro de substituir a fórmula «acórdãos sobre a mesma questão de direito» por «acórdãos que sancionem princípios jurídicos divergentes».

Relativamente à outra questão suscitada no mesmo relatório — de saber se deve admitir-se recurso com fundamento em acórdão ainda não transitado — o Senhor Dr. Sá Carneiro mantém o seu ponto de vista.

A maioria dos assentos foram proferidos pelo Supremo Tribunal sem se cuidar de saber e provar se os acórdãos contraditórios tinham ou não transitado. Exceptuados dois assentos — 10 de Fevereiro de 1930 e Março de 1930 — pode dizer-se que essa exigência foi sempre

dispensada. Tanto tem sido assim, que o próprio Autor do Projecto, no seu *Breve Estudo*, faz referência a esta prática para a criticar e condenar.

Não lhe parece que haja necessidade de alterar o «statu quo». O trânsito pode interessar ao próprio processo em que a doutrina foi proferida mas não ao estudo da jurisprudência do Supremo.

Da mesma opinião é o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, dizendo: Tanto a decisão transitada como a não transitada estabelecem jurisprudência.

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas considera a hipótese de ter sido proferido um acórdão do Supremo Tribunal com a maioria de um voto, e pergunta: é lícito embargá-lo ou tem de se optar pelo recurso para o tribunal pleno?

O Autor do Projecto responde: pode optar. Aquele Vogal retorquiu: Nesse caso vai-se violar a doutrina do trânsito em julgado, porquanto, ao tempo da interposição do recurso para o pleno, ainda o acórdão era susceptível de recurso de embargos, isto é, ainda não tinha transitado. O Autor do Projecto esclarece: À face da sua doutrina quem estabelece jurisprudência é o último acórdão, não havendo necessidade de o acórdão anterior ter transitado em julgado no momento da interposição do recurso; basta existir o trânsito em julgado quando a secção se vai pronunciar sobre a opposição. Concorde com a interposição do recurso para o tribunal pleno de acórdão susceptível de embargos. Porém, desde que este venha a transitar e revogue aquele, sujeita-se à contingência de ver julgado improcedente o recurso para o pleno. Poderia, talvez, determinar-se que, nesse caso, seria restituído o preparo ao recorrente. O que dá lugar ao recurso é não haver jurisprudência definitiva.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda, em parte, com o Autor do Projecto. Quando o acórdão não haja transitado, não há acórdão definitivo, jurisprudência definitiva consignada.

Da mesma opinião é o Senhor Ministro, dizendo: O Supremo Tribunal de Justiça funciona também no interesse do Estado, para manter a unidade da jurisprudência nos tribunais inferiores para tutelar a lei. Porém, relativamente à restituição do preparo, não concorda com o Autor do Projecto, pela grande confusão que viria trazer à administração da justiça. Por último e insistindo ainda no seu ponto de vista, o Senhor Dr. Sá Carneiro faz ver o inconveniente da

doutrina expendida, salientando que, para se ser lógico com ela, se deveria adoptar o princípio da última jurisprudência.

O Autor do Projecto objecta que, nesse caso, ficava de pé um acórdão a fixar jurisprudência contrária.

Por fim deliberou-se que só pode admitir-se recurso para o tribunal pleno com fundamento em acórdão transitado.

Vencido isto, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta como se há-de fazer a prova de o acórdão ter transitado. Como todos sabem, os processos não ficam arquivados na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, baixam à 1.^a instância, e só à face deles é que poderá saber-se se houve ou não trânsito em julgado. O Senhor Dr. Sá Carneiro elucida que o trânsito se averigua à face do livro de registos de acórdão, onde, conforme o Código de Processo Civil, é obrigatória a indicação respectiva.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera que esse livro nem sempre está escriturado em ordem e pode não conter, por negligência do funcionário respectivo, qualquer indicação do trânsito. Há tribunais superiores onde esse livro é um verdadeiro caos.

Para obviar a estes inconvenientes, o Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas propõe, e a Comissão concorda, que se presuma o trânsito em julgado, ficando salvo à outra parte o direito de provar que não transitou o acórdão contraditório.

Discute-se outra questão levantada no relatório do Senhor Dr. Sá Carneiro — saber se um assento pode ser base de recurso para o tribunal pleno —. Aquele Vogal pondera: por vezes, a doutrina dos assentos é desrespeitada por acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça. Por exemplo, um acórdão daquele tribunal, acerca de arrendamentos de casas de praia, decidiu contra o que havia firmado um assento; no respectivo acórdão há até um voto de vencido em que se faz essa expressa declaração. Ora, parece-lhe, quando um acórdão assim proceda, deve ser lícito interpor recurso para o pleno. Pelo facto de ser proferido em tribunal pleno, o assento não deixa de ser acórdão, e sendo acórdão deve permitir-se o recurso de uniformização de jurisprudência. Doutra forma, dar-se-ia o absurdo de as partes terem menos garantias quando a jurisprudência estivesse definida do que quando o não estivesse.

Concorda com este Vogal o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Deve permitir-se o recurso, visto o fim máximo a atingir ser o

da uniformização da jurisprudência. Se o Supremo Tribunal de Justiça pode revogar os assentos (art.º 726.º) porque não permitir o recurso para o tribunal pleno no caso de violação do assento?

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa esclarece: Por vezes, o assento está redigido de tal maneira que é susceptível de várias interpretações sem que elas conduzam à violação da sua doutrina.

O Senhor Ministro observa: A questão em causa é a de o acórdão ter violado, e não o de simplesmente interpretar o assento. Neste caso parece-lhe que deve proceder-se tal como se a lei tivesse sido violada. O assento é lei, interpretativa. Sob o ponto de vista do seu conteúdo não há qualquer diferença entre o assento e a lei. O que se deve é proceder disciplinarmente contra os juizes que violem o assento. Às partes que alegassem a violação do assento com o único fim de protelar a marcha do processo, seria aplicada uma multa como litigantes de má fé.

O Secretário aplaude o alvitre do Senhor Ministro.

O Autor do Projecto não concorda inteiramente com o Senhor Ministro: Não pode dizer-se com absoluta razão que o assento seja uma lei. A lei é uma fórmula mais abstracta, mais genérica do que o assento. Este incide sobre uma dúvida suscitada e resolve-a, aquela diz respeito a uma generalidade de casos. Por isso entende que, quando um acórdão viola um assento, deve-se estabelecer o regime da reclamação por nulidade.

Foi aprovada esta doutrina:

Entendendo-se que um acórdão violou um assento, há reclamação por nulidade, para a secção, a fim de esta dizer se o assento foi ou não ofendido. Quando entenda haver violação, fará respeitar o assento, no caso contrário manter-se-á o «statu quo».

Rejeitaram-se as restantes propostas do Senhor Dr. Sá Carneiro, pelo que:

- a) Não se admite recurso de embargos contra todos os acórdãos do Supremo;
- b) Não se admite recurso para o tribunal pleno com o fundamento de opposição de julgados de tribunais inferiores.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa que já foram

proferidos dois acórdãos exigindo que a contradição diga respeito ao mesmo facto, e pergunta se o Projecto autoriza também esta doutrina.

O Senhor Professor Alberto dos Reis responde: a contradição não deve recair sobre o mesmo facto mas sobre o mesmo ponto de direito.

A Comissão concordou.

Artigos 721.º a 724.º — Aprovados.

Artigo 725.º — O Senhor Dr. Sá Carniero observa: É necessário excluir, para efeitos de contagem, os juizes que não prestam serviço no Supremo Tribunal. Lembra também que pode haver juizes impedidos numa ou outra secção, por doença accidental. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa é de parecer que a frase «em serviço» se refere a todos os magistrados que efectivamente desempenham funções no Supremo Tribunal de Justiça, não exceptuando os casos de algum ou de alguns deles estarem de licença. Tem sido sempre esta a doutrina seguida naquele tribunal.

Delibera-se que o artigo, na primeira alínea, fique assim redigido:

«No julgamento do recurso intervirão, pelo menos, quatro quintos dos magistrados que compõem as secções do tribunal.»

O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera: Sempre concordou em que o juiz pode livremente emitir o seu voto, quando vencido. Porém, quanto aos assentos, entende que tal prática não deve ser consentida a fim de o assento não ficar diminuído na sua força.

Nos assentos da Casa da Suplicação não era permitida a declaração do vencido; só se dizia que haviam sido tirados por «grande maioria» ou por «unânimidade». Talvez conviesse seguir agora o mesmo sistema.

Da mesma opinião é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa: a declaração de voto pode representar um estímulo para os tribunais inferiores ao não acatamento dos assentos.

Discorda o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. O assento tem já uma força enorme derivada da lei e da decisão dos julgadores. Não carece, pois, que se lhe atribua maior força ainda. Demais,

permitindo o art.º 726.º a revisão dos assentos, não se compreendem limitações à liberdade de voto. Esta seria até uma forma útil de a revisão poder actuar quando fossem convincentes os argumentos aduzidos pelos juizes vencidos. Pode até dar-se o caso de os juizes vencedores não fazerem já parte do quadro do Supremo Tribunal de Justiça, o que tira grande força ao assento proferido.

§ *único*—O parágrafo fará referência em primeiro lugar ao «Diário do Governo» e depois à Colecção Oficial.

Artigo 726.º—O Senhor Ministro propõe a eliminação deste artigo. Em harmonia com o seu ponto de vista, defendido a propósito do art.º 720.º, o assento é uma lei, e o Supremo Tribunal de Justiça não tem atribuição de rever leis. Teòricamente, é errada a doutrina contida neste artigo. É desnecessário porque existe, entre nós, o regime de Assembleia Legislativa permanente, donde resulta que, a todo o momento, pode o assento ser alterado. Se o Supremo entende que o assento carece de ser revogado, faz a respectiva sugestão ao Ministro da Justiça, e logo se providenciará, pelos meios competentes, nesse sentido. A lei, apesar de lei, também pode estar errada, e na devida altura se procede à revogação. Não há, pois, motivo para manter o art.º 726.º.

O Senhor Dr. Sá Carneiro discorre: O Governo não tem conhecimento exacto da doutrina proferida nos assentos, e desconhece também a evolução da jurisprudência, motivo por que não pode tomar, na maioria dos casos, quaisquer providências oportunas. O assento não pode equiparar-se à lei, para efeitos de revogação, pois faz manifestos progressos sobre ela e destina-se justamente a interpretar os seus preceitos.

Discordando também da proposta do Senhor Ministro, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa alvitra que se altere a doutrina contida no art.º 726.º, por forma a regressar-se ao regime actual. Presentemente a revisão pode ser feita officiosamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas o art.º 726.º exige a iniciativa das partes. Ora esta doutrina não deve manter-se. Desde que o assento é sujeito à rectificação da Assembleia Nacional, ficando provisòriamente em vigor até lá, como proceder à revisão?

O Senhor Conselheiro Henriques Góis opina : Se a Assembleia Nacional já se pronunciou sobre o assento, não deve ser admissível a revisão, se ainda se não pronunciou, deve adoptar-se a solução contrária.

O Autor do Projecto pondera : Até agora, e desde a data do recurso para o tribunal pleno (1926), não actuou nunca o sistema da revisão. Concorde com o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, visto convir uniformizar a jurisprudência e não immobilizá-la. Ora a proposta do Senhor Ministro trará como consequência a immobilização, que quer evitar, pois a Assembleia Nacional não funciona com a mesma facilidade que o Supremo Tribunal de Justiça.

O Senhor Ministro observa ainda : Nunca se dará a immobilização, porquanto é sempre lícito ao Supremo interpretar o assento, adaptando-o tal como uma lei.

Deliberou-se que o art.º 726.º consigne a actual doutrina em vigor.

Votam vencidos o Senhor Ministro e o Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta quais os efeitos do recurso para o tribunal pleno.

O Autor do Projecto responde : só por lapso os não indicou, na respectiva altura. É seu parecer que os efeitos devem ser os mesmos que os do recurso de revista.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto, ficando-se de inserir a correspondentemente norma.

As 12 horas e 50 minutos é encerrada a sessão, sendo as duas seguintes marcadas para os próximos dias 28 e 29, pelas 10 horas.

Acta n.º 39

SESSÃO DE 28 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Discutem-se as secções VIII e IX do capítulo VII : «Oposição de terceiro» e «Revisão».

Em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Sá Carneiro, o Autor do Projecto expõe.

Deliberou-se alterar a ordem das secções conforme a proposta contida no relatório.

Foram discutidos os respectivos artigos pela forma seguinte :

Artigo 733.º — A Comissão concordou com o Autor do Projecto em que os fundamentos mencionados no art.º 733.º são fundamentos da admissão da revisão, de novo exame da acção, exceptuando o caso especial do n.º 6.º, em que a prova do fundamento conduz necessariamente à anulação ou revogação da sentença.

Deliberou-se ainda que o processo de revisão seja um processo autónomo, com três fases distintas, a saber : 1.ª) *fase da admissão*, em que o juiz exerce uma fiscalização mínima, procurando conhecer da viabilidade da revisão e podendo indeferir «*in limine*» a petição ; 2.ª) *fase do seguimento*, em que a parte contrária é citada, apresenta a sua resposta, seguindo-se os demais termos do processo ; 3.ª) *fase do julgamento*, com a instrução e julgamento da causa de harmonia com o processo adequado.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta se podem ser revistas unicamente as decisões da 1.ª instância, visto o artigo falar apenas de «*sentença*», pronunciando-se desde já em sentido contrário.

O Autor do Projecto responde : o termo «*sentença*» foi empregado numa acepção lata, abrangendo também os «*acórdãos*», isto é, as decisões dos tribunais superiores.

A Comissão concordou.

N.º 1.º — Aprovado.

N.º 2.º — Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães resolveu-se acrescentar a seguir a «*documento*», «*ou acto judicial*». Quanto à exigência de o falso testemunho dizer respeito a todas as pessoas que hajam deposto sobre determinado facto no processo em que foi proferida a sentença a rever, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães salienta que tal exigência, além de desnecessária, pode inutilizar a revisão fundada no n.º 2.º. De igual parecer é o Senhor Dr. Sá Carneiro, que observa : Pode o depoimento duma só testemunha ser decisivo para o julgamento, devendo, conseqüentemente, limitar-se a uma só testemunha o falso testemunho. Demais, sendo o julgamento oral, é difícil, quando não impossível, saber em que sen-

tido depuseram as testemunhas, porquanto elas podem ter-se limitado a dizer que «nada sabiam» acerca da causa ou fornecer unicamente ligeiros indícios.

Porém, como o fundamento é só de admissão, talvez não valha a pena modificá-lo, pois, no seguimento do processo de revisão, o juiz apreciará livremente e decidirá sem estar vinculado ao que decidiu.

O Senhor Ministro lembra que convém reprimir um pouco a revisão baseada em falso testemunho, em virtude de se prestar a ser, com fraude, demasiadamente invocada.

O Autor do Projecto discorre: No tempo do júri não havia este fundamento de revisão. É grande a dificuldade em averiguar do falso testemunho quando produzido perante o tribunal colectivo; concorda, porém, em que deve restringir-se um pouco a exigência feita neste número.

Deliberou-se que o Autor do Projecto, depois de ver mais minuciosamente os aspectos agora ventilados do falso testemunho como fundamento de revisão, redija o preceito por forma a consignar melhor a doutrina.

Discute-se se a simples alegação da falsidade é fundamento de revisão. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Não se compreende que a parte seja obrigada a propor duas acções em vez de uma.

O Autor do Projecto responde: Pelo menos, deve a parte requerente produzir uma prova informatória que leve o juiz a deferir a petição de revisão. É que a falsidade deve alegar-se logo na acção e só à falsidade superveniente se refere este n.º 2.º. Demais, como se assentou em que o processo de revisão tivesse três fases nítidas, é óbvio que alguma prova há-de ser feita de início, sob pena de o requerente ver rejeitado «*in limine*» o seu pedido de revisão.

A Comissão concordou.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães alvitra que o n.º 2.º se refira também ao caso de simulação. Pondera: a simulação pode ser só duma das partes, v. g., na licitação de indivíduos que tinham direito de opção, no caso de cabeça de casal descrever dinheiro que não existe e licitar nele.

O Autor do Projecto responde: A simulação supõe um conluio de ambas as partes e só isso interessa. Portanto, não pode ser invocada como fundamento de revisão, pois ambas as partes contribuíram para

que a sentença que se pretende rever fosse proferida em determinado sentido. Para esses casos, o Projecto prevê dois meios de defesa, o da opposição de terceiro e o do art.º 591.º.

Finalmente, assentou-se ainda que o n.º 2.º seja redigido por forma mais genérica, de modo a abranger também as declarações ou respostas dos peritos (proposta contida no relatório do Senhor Dr. Sá Carneiro), dando-se-lhe redacção semelhante à do n.º 2.º do art.º 673.º do Código do processo penal.

N.ºs 3.º, 4.º e 5.º — Aprovados.

N.º 6.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste na proposta contida no seu relatório: Deve aditar-se a este número o caso de ofensa de assento anterior ao julgado, mas de que a parte vencida só teve conhecimento depois do trânsito da decisão. É que há assentos cuja publicação é muito demorada, e os assentos obrigam antes de publicados. Como lei interpretativa, o assento tem efeito retroactivo. Quando assim se não entenda, deverá determinar-se que o assento será publicado nos jornais, pois nesse caso já existe o conhecimento da decisão proferida.

O Senhor Ministro discorda: O assento só tem valor para a revisão depois de publicado, antes da publicação não tem valor de norma, só obriga para a própria causa. Para as outras causas, para os tribunais inferiores, é a publicação que marca o momento a partir do qual a sua doutrina é obrigatória. Neste ponto, o assento actua tal como a lei, sendo-lhe inteiramente aplicáveis os princípios da vigência dela. Assim, publicada em Lisboa uma lei e transportado de avião para Ponta Delgada o respectivo «Diário do Governo», nem por isso ela ficará vigorando desde logo nesta comarca.

O Autor do Projecto esclarece: Pode a publicação do assento ser posterior à data em que o vencido interveio no processo. O problema da lei põe-se em termos diferentes por serem diversas as condições em que actua. O Supremo Tribunal de Justiça fica vinculado ao assento e respeita-o em todas as decisões mesmo antes da publicação dele. Assim, se numa acção pendente na 1.ª instância ou tribunal da Relação, antes de proferida a sentença ou o acórdão, for exibido um assento não publicado, o tribunal inferior deve desde logo respeitá-lo.

A Comissão concordou com o Senhor Ministro, sendo rejeitada a proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães propõe que o assento seja publicado no primeiro número do «Diário do Governo». Pondera que a publicação pode ser demorada em virtude de ter surgido qualquer declaração ao assento; obviava-se esse inconveniente publicando logo o assento e, depois, a declaração, quando procedente. Da publicação demorada podem resultar prejuízos no caso de questão igual estar pendente em tribunal inferior. É que não há recurso de decisões proferidas dentro da alçada, embora contrárias à doutrina dos assentos.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins entende que a publicação urgente, consignada no § único do art.º 725.º, basta para atender aos casos apontados.

Deliberou-se nada alterar a tal respeito.

Resolveu-se inserir um fundamento novo de revisão, nos termos seguintes: «quando for nula, por irregularidade de mandato ou insuficiência de poderes do mandatário, a confissão, desistência ou transacção a que se referem os art.ºs 144.º e seguintes, salvo se a sentença de homologação tiver sido notificada ao mandante».

Artigo 734.º —

§ único — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda do princípio contido neste parágrafo, de o recurso ser interposto na 1.ª instância: Não se compreende que, fundado o pedido de revisão no n.º 1 do art.º 733.º, demonstrado que o acórdão da Relação ou do Supremo foi proferido por peita, suborno, etc. ..., se vá interpor o recurso na 1.ª instância, dando ao juiz o poder de apreciar a conduta do tribunal superior. A revisão deve ser interposta perante o tribunal que proferiu a decisão a rever. São da mesma opinião os restantes Vogais, sendo aprovado aquele alvitre.

O Autor do Projecto explica ter partido do princípio de que normalmente as coisas se passam na 1.ª instância.

Relativamente ao alargamento do prazo de 5 anos para 15, o Senhor Dr. Sá Carneiro justifica a sua proposta.

O prazo de 5 anos da segunda parte do § único do art.º 734.º não tem qualquer base séria, tanto podem ser 5 anos como 5 meses; o

prazo que propõe está em correspondência com a prescrição do procedimento criminal quando ao crime corresponda pena maior.

Os Senhores Ministro e o Conselheiro Botelho de Sousa entendem que o prazo de 15 anos é demasiadamente longo, e faz gerar a incerteza do direito fixado. Para o Senhor Ministro o prazo de 5 anos devia ser ainda encurtado, possivelmente limitar-se a um ano, como se estabelece no Código italiano. Continua a discordar o Senhor Dr. Sá Carneiro. A não ser aceite a sua proposta, ao menos que se não altere o que está no Projecto.

Não faz sentido que haja prazos diferentes para a revisão e para a opposição de terceiro e, também para esta, o art.º 728.º, § único, concede o prazo de cinco anos. Há, entre os dois recursos, um fundo comum. O Senhor Ministro objecta: Não é bem assim. Normalmente, na acção que se pretende rever, o vencido interveio no respectivo processo, foi citado, e só quando tenha havido erro ou fraude é que a revisão se pede. Na opposição de terceiro pode este não ter intervindo, nem ter sido citado, nem ouvido acerca da causa.

Deliberou-se não alterar a segunda parte do parágrafo.

Artigos 735.º e 736.º — Aprovados

Artigo 727.º — Deliberou-se que no caso de a sentença constituir caso julgado «erga omnes» a opposição de terceiro possa ser deduzida por quem tiver interesse em provar a simulação.

Relativamente ao caso de simulação praticado pelo representante do incapaz, o Senhor Dr. Sá Carneiro continua a entender que não basta a disposição do art.º 591.º do Projecto. A fraude desenvolve-se através de múltiplas formas, algumas das quais escapam à argúcia do juiz. Nem sempre o processo revela a simulação, como pretende o Senhor Professor Alberto dos Reis. Assim, na hipótese de uma acção de investigação de paternidade ilegítima, o autor propõe a referida acção com todos os fundamentos permitidos por lei a fim de a nova acção esbarrar perante o caso julgado. O réu contesta, mas no julgamento não faz a prova.

Como pode o tribunal saber se há conluio?

O Autor do Projecto responde: É fácil de ver se a contestação é a sério ou a fingir. No caso prático apontado, o simples facto de a acção ser interposta com todos os fundamentos legais, põe o tribunal

de sobreaviso. Ou a simulação é evidente ou não é. Se é, o juiz tem ao seu alcance o meio permitido pelo art.º 591.º, se não é, dificilmente se poderá prever a fraude que escapará ainda a uma redacção, porventura mais genérica, que se venha a dar a este preceito.

É para casos nítidos em que as partes não souberam ou não puderam disfarçar o conluio, que o art.º 591.º regula. Não é de supor que o juiz proceda de ânimo leve.

Diversamente entende o Senhor Ministro: Deve harmonizar-se a opposição de terceiro, como recurso, com a opposição de terceiro, como incidente. Os efeitos devem ser os mesmos. Assim, o art.º 727.º deverá permitir o recurso sempre que a sentença «viole um direito próprio incompatível com a pretensão do autor», tal como se dispõe no art.º 346.º do Projecto. A propósito, refere-se aos casos nítidos de acordos de credores, confirmados pelos juizes, e que assentam sobre créditos fictícios.

O Autor do Projecto objecta: Na opposição como incidente, é o oponente interessado directo; como recurso, o efeito da sentença em relação a ele é reflexo, prejudica-o na verdade, mas não pode ser parte.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães diz haver contradição ao recurso da opposição de terceiro o fundamento lato do art.º 591.º; o que se permite dentro do próprio processo deve permitir-se depois.

A Comissão deliberou que o Autor do Projecto, consideradas as opiniões expostas, resolva acerca da melhor doutrina a seguir.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães diz haver contradição entre os art.ºs 727.º e 729.º.

Assim, o art.º 727.º refere-se unicamente ao caso de conluio entre os litigantes; o art.º 729.º faz referência não só ao mesmo conluio (n.º 2.º) como ainda à simulação. Convém esclarecer o assunto, pois pode entender-se que há conluio sem simulação, o que lhe parece impossível. Da mesma opinião é o Senhor Dr. Sá Carneiro, a simulação envolve o conluio, não há simulação unilateral.

O Autor do Projecto responde: Quis acentuar que há uma simulação consequência dum conluio. O art.º 727.º estabelece o princípio da legitimidade e o 729.º os fundamentos da opposição. O essencial é que haja um acto simulado e que possa causar prejuízo. Como o acto é consequência do conluio, está bem de ver que o n.º 2 se destina

a vincar bem a ideia do prejuízo. Este número está, pois, abrangido no art.º 727.º.

O Senhor Ministro observa: Todo o contrato é um conluio. Se esse conluio é legal, o contrato é válido, e não surgem quaisquer dificuldades. Se é ilegal, o contrato é simulado. Por isso, propõe que no n.º 2.º do art.º 729.º se diga: «que a simulação foi destinada a obter uma sentença que lhe causasse prejuízo».

Foi aprovada esta proposta.

Artigo 728.º —

§ único — O Senhor Dr. Sá Carneiro faz ver que o prazo de cinco anos fixado neste artigo é escasso. Pode ter havido imenso sigilo na publicidade do acto e a prática deste só tardiamente chegar ao conhecimento dos credores e herdeiros legitimários das partes, v. g., no caso de se ter feito uma edição especial de dois números dum jornal que insira a publicação dos anúncios relativos à arrematação de determinada propriedade. Nesta hipótese só muito dificilmente aqueles interessados, que podem viver em comarcas distantes, terão notícia do acto praticado.

O Autor do Projecto observa: É difícil que um credor ou herdeiro legitimário fiquem na ignorância de um acto que os prejudicou, durante um prazo de tempo superior a cinco anos, tanto mais que o processo não é secreto. O Senhor Ministro acrescenta: O simples facto de estar pendente um processo nos tribunais é relevante para conduzir à publicidade do acto.

Foi rejeitada a proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro tendente a fixar-se um prazo mais longo.

Artigo 729.º — A Comissão concordou com o Autor do Projecto em que o prejuízo referido neste artigo é aquele que esteja em correspondência com a qualidade de herdeiro legitimário ou credor.

Entendeu ainda que os herdeiros legitimários podem atacar os actos simulados mesmo em vida do «de cujus», como é jurisprudência corrente.

N.º 2.º — Resolveu-se alterar em conformidade com o decidido a propósito do art.º 727.º.

Artigos 730.º e 731.º — Aprovados.

Artigo 732.º — Acordou-se que o artigo se restrinja aos bens mobiliários. Quanto aos imobiliários basta o registo do recurso, mas será ao Código do Registo Predial que competirá providenciar a tal respeito.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A opposição de terceiro é um recurso destinado a evitar o prejuízo do credor ou do herdeiro legitimário. Deste modo, no caso de lhe ter sido oposta uma decisão a respeito da qual não usem do processo dos art.ºs 727.º a 729.º, poderá dizer-se que já se lhe não pode opor por qualquer outro meio. Parece-lhe que assim não deve ser e que deve ser lícito ao terceiro usar de quaisquer outros meios, designadamente embargos à execução.

Respondem o Autor do Projecto e o Senhor Ministro: Este meio destina-se aos casos em que a sentença não atinge directamente o credor, mas apenas por via reflexa.

A opposição de terceiro refere-se aos actos que podem destruir o património dos conluientes.

Entra em análise o capítulo II do título V, «*Da cessação do arrendamento e da parceria agrícola*».

O Autor do Projecto responde, ao relatório anexo do Senhor Dr. Sá Carneiro, do modo seguinte:

Quanto à substituição da epígrafe desta secção, o Senhor Dr. Sá Carneiro reconsidera e retira a aludida proposta, pois não há notificação para depósito sem acção.

O Senhor Ministro observa: A epígrafe em causa talvez não corresponda bem às matérias nela reguladas. Delibera-se, porém, não alterar a epígrafe.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães propõe que as disposições da secção 3.ª passem para o processo executivo, visto representarem verdadeiros actos de execução. Compreende-se que tudo se junte num diploma especial, mas já se não consente igual prática num Código de Processo Civil.

Discorda o Senhor Ministro, dizendo: Muitos processos especiais são mistos de declarativo e executivo, e nem por isso se adoptou igual critério nem deverá ser adoptado. É exemplo frisante o processo de inventário em que há ambas as fases. Na fase inicial do

processo de despejo, o processo é declarativo, sendo lícita a impugnação e demais termos, só surgindo depois a execução do deliberado. Convém não fraccionar esta matéria sob o pretexto que se invoca.

Foi rejeitada a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Passou-se depois a discutir os respectivos artigos pela forma seguinte :

Artigo 777.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro defende o ponto de vista do seu relatório, tendente a estabelecer o prazo de 15 dias como prazo mais curto para a antecipação do aviso. A duração do arrendamento por um mês é manifestamente teórica. Praticamente, tanto faz que o arrendamento seja por um mês como por alguns anos. Ora, o senhorio de prédios urbanos é forçado por lei a consentir na renovação do contrato. Em contrapartida, o arrendatário sai quando muito bem apetece e derroga-o livremente. O prazo de 15 dias, como antecipação de aviso, não é demais para o senhorio conseguir novo arrendamento, e, consequentemente, ter devoluto o prédio o menor tempo possível. São raros os arrendamentos mensais e até três meses. Em regra, esses contratos só se fazem nas praias e campos, nunca nas cidades.

O Autor do Projecto responde : O aviso para termo do contrato de arrendamento deve estar em harmonia com a sua duração, portanto, o prazo do art.º 777.º deve manter-se. Não se compreende que nos arrendamentos mensais o inquilino seja obrigado a avisar o senhorio com a antecedência de 15 dias e a ter, durante esse lapso de tempo, a casa devassada por aqueles que pretendam arrendá-la.

O Secretário pondera serem frequentes os arrendamentos até 3 meses na cidade de Lisboa e que não deve o prazo alargar-se para 15 dias, como propõe o Senhor Dr. Sá Carneiro, pois os senhorios têm um meio bem fácil de obstar aos inconvenientes que este Vogal aponta ; basta, para tanto, não celebrarem arrendamento por períodos tão curtos.

É rejeitada a proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro.

O mesmo Vogal, no que respeita à notificação, entende que deve permitir-se ao arrendatário o seu emprego, quando queira fazer saber ao senhorio que não aceita o despedimento. É preciso considerar que o arrendatário pode ter dado uma resposta ambígua, nada ter declarado, e o senhorio não ter por isso proposto a acção de despejo den-

tro do prazo fixado na lei. Inicia-se pois um período contestável e, dentro deste, pode o arrendatário não pagar o aumento exigido. Como fazer a prova da resposta do arrendatário?

As testemunhas oferecidas pelo senhorio podem facilmente deturpar a verdade, reproduzindo afirmações que se não fizeram, interpretando deficientemente as respostas obscuras do inquilino.

O Senhor Ministro e o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa objectam: O contrato é sempre bilateral, no focado caso há sempre uma declaração unilateral de vontade. Não pode, pois, dizer-se que estamos em face dum contrato.

O Autor do Projecto declara: Não tem dúvida em aceitar o alvitre do Senhor Dr. Sá Carneiro, desde que as custas da notificação sejam moderadas. O Projecto adoptou o sistema da carta registada, talvez convenha exigir que seja acompanhada de aviso de recepção.

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas expõe: Em tempos trocou impressões com os funcionários superiores dos Correios para se criarem bilhetes postais em duplicado, a fim de se evitar o inconveniente das cartas registadas, qual seja o de se ignorar o seu conteúdo. E este conteúdo, por vezes, é um simples papel branco, sem quaisquer caracteres.

Para prova da identidade são os dois bilhetes ligados. Parece-lhe que deve inserir-se no Projecto uma disposição autorizando esta prática, muito embora ela dependa de medidas a adoptar pelos Correios.

O Senhor Ministro concorda: Toda a tendência deve ser encaminhada no sentido de se aproveitarem ao máximo os serviços postais. Já em 1860, Bordeaux propugnava que assim se procedesse. Na Suíça todos os actos judiciais são praticados pelo correio. Por isso deverá insistir-se com a Direcção-Geral respectiva para que não demorem o novo sistema referido pelo Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas. Deveria ainda permitir-se a notificação por telegrama, visto ficar sempre uma cópia na estação emissora.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda com o Senhor Ministro. Pondera o Senhor Conselheiro Heitor Martins: O telegrama, quando pormenorizado, é tão dispendioso como a notificação. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Pode um terceiro mandar o telegrama sem estar devidamente autorizado, prestando-se esse meio a

fraudes. Relativamente ao bilhete postal, entende que pode também facultar-se ao senhorio.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que não deve ser o mesmo o prazo para a notificação e para a citação, como o Projecto determina, pois, neste caso especial que vem sendo tratado, um meio pode inutilizar o outro. O prazo para a notificação devia ser maior.

O Autor do Projecto elucida : O prazo é mínimo e não máximo, e nesta hipótese, não convir ao senhorio a continuação do arrendamento, a notificação destina-se a substituir a acção de despejo. À notificação, porém, não tem o arrendatário que responder desde logo. É surpreendido, não sabe qual a atitude a tomar, ignora se o pedido do senhorio é legítimo ou não, e guarda-se numa reserva prudente de que só sai quando consulta o seu advogado, o qual pode estar longe e carecer de proceder ao estudo da causa, averiguando designadamente se a notificação foi feita dentro do prazo legal, etc. ...

Deliberou-se que sejam permitidas a notificação judicial, bilhete postal em duplicado, carta registada com aviso de recepção ou telegrama.

O Senhor Ministro propõe que se suprima a segunda alínea do segundo período do art.º 777.º : «As custas da notificação nunca excederão a terça parte da renda mensal». Esta disposição tem lugar mais próprio na Tabela dos Emolumentos Judiciais.

Aprovada a proposta.

Artigo 777.º —

§ 1.º — O Secretário pondera : o § 1.º dispõe que a citação ou notificação pode ser feita no prédio arrendado. Mas que regime se há-de seguir, o do art.º 170.º ou o do art.º 175.º ; isto é, a citação ou notificação na pessoa de um familiar ou vizinho, ou com hora certa ? Em qualquer destes casos a diligência reputa-se sempre feita na própria pessoa do arrendatário ?

O Autor do Projecto responde : A citação ou notificação deve realizar-se nos termos do art.º 170.º, considerando-se feita na própria pessoa a quem é destinada. O Secretário sugere para esta doutrina ficar consignada expressamente, tanto mais que a cominação, em face dos art.ºs 737.º e 790.º, é muito severa.

O Autor do Projecto frisou ainda : Tratando-se de arrendamento de prédio urbano ou para habitação, é de presumir que esteja sempre gente em casa. Mas o Senhor Ministro objecta : A casa pode estar fechada por terem ido para férias os arrendatários.

Aprovou-se consignar explicitamente que a citação ou notificação pode ser feita a qualquer pessoa que esteja no prédio arrendado, valendo como se tivesse sido efectuada na pessoa do arrendatário. Não se encontrando ninguém em casa, seguir-se-ão as regras gerais.

§ 2.º — Insiste o Senhor Dr. Sá Carneiro na proposta contida no seu relatório. Deve permitir-se a declaração verbal do arrendatário. Impressiona-o exigirem-se mais formalidades para o caso do § 2.º do que para o próprio contrato de arrendamento que pode, em certos casos, ser verbal. Diz-se, nos contratos verbais praticam-se actos demonstrativos do arrendamento, como ocupação do prédio e despesas inerentes, mas esquece-se que, quanto ao quantitativo da renda, devem depor testemunhas no caso de controvérsia. Portanto, neste pormenor não se praticam quaisquer factos palpáveis.

Nalgumas das nossas aldeias, designadamente na província do Minho, muitos dos arrendatários não sabem escrever, sendo necessário considerar as dificuldades que podem surgir.

O Autor do Projecto responde : É perigosa a doutrina defendida pelo Senhor Dr. Sá Carneiro, pois o arrendatário pode ter produzido respostas ambíguas, a respeito das quais as testemunhas forneçam diferente interpretação, quando de boa fé. Mas é mais perigosa ainda quando haja má fé. Demais, o aviso, a declaração, funcionará muito excepcionalmente, visto o senhorio ter sempre o meio da notificação, que não é muito dispendioso.

Foi rejeitada a proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro.

Artigo 778.º — A segunda parte do artigo é modificada de harmonia com a sugestão do Autor do Projecto, ficando assim redigido : «O juiz não ordenará a citação ou a notificação quando a lei exigir título e o senhorio o não juntar nem fizer alegação que possa suprir a falta de título.

Artigo 779.º — Aprovado.

Artigo 780.º — Deliberou-se que o artigo, por conter uma disposição especial, não tem de harmonizar-se com o que foi votado quanto ao recurso do despacho proferido sobre reclamações contra o questionário.

Artigo 781.º — O Autor do Projecto explica: Qualquer que seja o regime adoptado, há sempre uma audiência, ficando os factos arrumados ou pelo tribunal colectivo ou pelo juiz singular.

Relativamente ao prazo para proferir a sentença, o Senhor Dr. Sá Carneiro propõe que ele seja de 15 dias, visto os imensos afazeres do juiz. Não se compreende que seja o mesmo o prazo para o juiz proferir sentença e o do escrivão para fazer conclusos o processo. O Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe 8 dias pelo menos, e o Secretário 10 dias.

Resolveu-se que o prazo seja entre 8 e 10 dias.

Artigos 782.º e 783.º — Aprovados.

Artigo 784.º — O Autor do Projecto exemplifica a doutrina contida no artigo: Fez-se um contrato de arrendamento, mas, posteriormente, falece o senhorio ou este transmite o prédio. A jurisprudência discutiu se, neste caso e havendo motivo para fazer cessar o arrendamento, o novo adquirente pode ir tentar a acção de despejo ou terá de lançar mão dos meios ordinários, acção de reivindicção. É que ele não outorgou no arrendamento.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A discussão tem sido travada a propósito da sucessão do arrendatário e não do senhorio.

O Autor do Projecto responde: Também neste caso se suscitou controvérsia, e no fundo, a questão tem idêntico aspecto.

O Senhor Dr. Sá Carneiro, em aparte, diz: É errónea a doutrina da Relação do Porto, que sustentou haver uma sobrogação no caso de sucessão do senhorio.

Em seu entender há unicamente uma cessão da qualidade de senhorio.

Aprovou-se a doutrina do Projecto.

Artigos 785.º e 786.º — A palavra «impugnação» substitui-se por «contestação».

O Senhor Dr. Sá Carneiro discorre: Não vê qualquer inconveniente em que se altere o direito substantivo, quando as alterações sejam justas e se destinem a evitar doutrina errada. Assim, talvez convenha determinar qual o regime a seguir no caso do arrendatário ter instalado um estabelecimento comercial ou industrial num prédio rústico. A doutrina do n.º 2.º do art.º 786.º pode também originar a mesma situação grave no caso de arrendamento de prédios urbanos.

O Autor do Projecto declara não ter querido alterar o direito substantivo, parecendo-lhe que não deve fazer-se qualquer modificação.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A lei permite que o senhorio intente a acção de despejo sem juntar título de arrendamento, se alegar que a falta dele é imputável à negligência do arrendatário. Assim, numa acção de despejo intentada sem título, e cuja prova de negligência compete ao senhorio, a impugnação deve suspender sempre o despejo, pois nela pode questionar-se o montante da renda ou pode alegar-se ocupar o réu a casa por outro qualquer título que não seja o de arrendamento.

O Autor do Projecto responde: Se o senhorio não juntou título de arrendamento e alega falta de pagamento de renda, questionando-se o seu quantitativo, desde que se mostre por documento que o depósito foi efectuado em relação à quantia que o arrendatário diz ser devida, não é decretado logo o despejo. Se o réu ocupar a casa por título diverso de arrendamento, basta alegar que não há arrendamento e fazer, depois, a prova respectiva, suspendendo-se sempre o despejo.

O Senhor Dr. Sá Carneiro diz: Havendo litígio sobre o quantitativo da renda, deve suspender-se sempre o despejo. Na hipótese de o réu se encontrar na casa por título diverso do arrendamento, devia exigir-se uma prova sumária da imputabilidade da negligência, suspendendo-se o despejo enquanto aquela se não produzisse.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende que é a favor do arrendatário a presunção de que não é culpado na falta de título. Ao senhorio zeloso compete não permitir ao inquilino instalar-se dentro do seu prédio sem que esteja devidamente legalizada e esclarecida a

situação, quanto a título legítimo, quantitativo da renda, época e lugar do pagamento, duração do arrendamento, etc.

Assentou-se na doutrina seguinte: «As exceções relativas ao despejo por falta de pagamento de renda, a que se referem os art.^{os} 785.^o e 786.^o, só se aplicam aos casos de se ter junto título de arrendamento ou de o arrendatário ter efectuado o depósito da renda não inferior à constante do título ou às obrigações legais documentadas, embora possa ser superior à exigida pelo senhorio».

O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião que o arrendamento verbal devia produzir sempre efeitos, não se limitando aos casos de rendas de diminuto valor, modificando-se nesta parte a lei substantiva.

O Senhor Ministro e Senhor Dr. Ulisses Cortês discordam: Toda a tendência deve ser no sentido da fórmula escrita. Deve evitar-se quanto possível a desordem que se nota no que respeita aos arrendamentos.

Artigos 787.^o, 788.^o e 789.^o — Aprovados.

Artigo 790.^o — Resolveu-se suprimir a segunda alínea, pois em face do disposto no art.^o 624.^o, a apelação da sentença que decreta o despejo tem sempre efeito suspensivo.

Artigo 791.^o — Aprovado.

Quanto à necessidade de providenciar no caso de o senhorio, findo o prazo do contrato, se recusar a receber a chave, o Senhor Dr. Sá Carneiro insiste no seu alvitre, dizendo: Pode o senhorio considerar o arrendamento em vigor e exigir do arrendatário o pagamento de rendas. Daqui podem surgir conflitos vários.

Deliberou-se que dada a circunstância de o senhorio se recusar a receber as chaves, o arrendatário tem o direito de as depositar em mãos da autoridade administrativa ou policial.

Artigos 792.^o e 793.^o — Aprovados.

Substituiu-se a epígrafe da secção III pela de «Do despejo, da colocação de escritos e da reocupação por mandado judicial».

Artigo 794.º — Aprovado.

Artigo 795.º — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 796.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste nas propostas contidas no seu relatório, tendentes a determinar-se um prazo máximo para se desocupar a casa quando haja doença de pessoa que nela viva : O art.º 82.º, § 2.º, do decreto n.º 5.411, estabelece o prazo máximo de dois meses, no caso de despejo de prédios urbanos cuja renda seja inferior a 5\$00, nada determinando quanto aos arrendamentos por renda superior. Já defendeu, porém, a opinião de que, mesmo nestes casos, não podia prolongar-se por mais de dois meses a sustação do despejo.

Ora, é evidente que se a lei teve em vista proteger os senhorios de casas baratas, também não deve exceptuar-se essa protecção para aqueles que pagam rendas elevadas. O Autor do Projecto observa : O Projecto faz referência a doença aguda e não crónica, o que dá ao senhorio o direito de requerer o exame do doente por dois peritos cuja honorabilidade esteja acima de discussão. E é a esses médicos que se refere a expressão «de confiança».

O Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe que se diga unicamente «dois médicos nomeados pelo juiz», para não se levantarem questões acerca da interpretação da referida expressão.

Foi aprovada a proposta deste Vogal e rejeitada a do Senhor Dr. Sá Carneiro.

O Secretário alvitra que o artigo se refira exclusivamente a «doença de pessoa que entrasse para a casa antes de intentada a acção de despejo», isto para evitar quaisquer fraudes. Responde o Senhor Ministro: Não é de consignar-se essa doutrina, pois pode ter-se dado o caso de um filho do arrendatário regressar de férias, já na pendência da acção de despejo, e adoecer gravemente. O mesmo se pode verificar com qualquer hóspede do inquilino. A apreciação da fraude fica a cargo do juiz, cujos poderes são hoje muito latitudinários. Foi rejeitado o alvitre do Secretário.

Artigo 797.º — Aprovado.

Artigo 798.º — Deliberou-se acrescentar ao artigo um parágrafo único, com a seguinte redacção : «Quando no acto da execução do

mandato o arrendatário alegar que os escritos foram colocados sem o seu consentimento nem conhecimento, o official ou o agente sobrestará no despejo, e o arrendatário, dentro de cinco dias, requererá ao juiz que confirme a suspensão, oferecendo logo as provas da sua alegação. Se o juiz, examinados os documentos ou inquiridas até cinco testemunhas, entender que a alegação é verosímil, ordenará que o senhorio diga, dentro de cinco dias, o que se lhe oferecer, seguindo-se o disposto na última alínea do artigo immediato».

O Senhor Ministro vota vencido com o fundamento de que ao juiz compete sempre apreciar a fraude.

Artigo 799.º — Aprovado.

Artigo 800.º — Foi alterado pela forma seguinte: «Tendo sido efectuado o despejo, se a decisão que o decretou vier a ser revogada e o arrendatário quizer reentrar»...

O Senhor Dr. Sá Carneiro — a uma objecção do Senhor Professor Barbosa de Magalhães — diz: O artigo refere-se unicamente ao despejo judicial, pois quanto ao despejo administrativo, segue-se a via administrativa.

A Comissão concordou.

Artigo 801.º — O artigo dirá expressamente que o depósito se effectua na Caixa Geral de Depósitos. Suprimiu-se a frase «para se livrar immediatamente da obrigação e evitar o despejo provisório».

Artigo 802.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro faz as seguintes considerações: O Projecto obriga o senhorio a pedir o despejo no caso de querer impugnar o depósito. Ora, pode succeder que lhe convenha a continuação do arrendamento, interessando-lhe apenas impugnar o depósito. O Autor do Projecto responde: Se o senhorio pretender obter o despejo, é na própria acção que deve impugnar. No caso contrário, seguir-se-ão as regras gerais.

Artigos 804.º e 805.º — Aprovados.

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: O Projecto não contém dis-

posição idêntica à que se encontra no n.º 2.º do art.º 98.º do decreto n.º 5.411. Ora, este preceito é absolutamente indispensável, pois pode vir a julgar-se que se encontra revogado pelo facto de não estar inserido do Projecto. O preceito em causa evita a despesa com o precatório, substituindo-o por um levantamento administrativo.

A hipótese do levantamento extrajudicial deve consignar-se quanto ao senhorio, para evitar aquela interpretação. Quanto ao arrendatário parece-lhe perigosa a mesma doutrina.

Deliberou-se inserir no Projecto uma disposição correspondente ao n.º 2.º do art.º 98.º do decreto n.º 5.411 e que o Autor do Projecto examine o caso do levantamento do depósito pelo arrendatário, a fim de se fixar doutrina a tal respeito.

É que, como pondera o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, pode ao senhorio não interessar o levantamento do depósito por, v. g., se julgar que não havia arrendamento. Desse modo, o pagamento fica feito mas não pode o depósito ser levantado.

O Senhor Professor Alberto dos Reis esclarece : As acções de despejo não seguem em férias, em face do Projecto, visto ficarem sujeitas ao regime comum. Actualmente, embora haja permissão legal em contrário, quase nunca as acções de despejo correm em férias.

As 13 horas é encerrada a sessão, realizando-se a próxima amanhã, pelas 10 horas.